



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 25/2/2019, DODF nº 41, de 27/2/2019, p. 7.
Portaria nº 65, de 27/02/2019, DODF nº 42, de 28/02/2019, p. 13.

PARECER Nº 35/2019-CEDF

Processo nº 084.000010/2018

Interessado: **Colégio Criança Feliz**

Indefere o pleito de credenciamento do Colégio Criança Feliz; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 1º de fevereiro de 2018, de interesse do Colégio Criança Feliz, situado na QNJ 11, Lotes 15 e 17, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Criança Feliz Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para a oferta da educação infantil, creche para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, além da aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

Trata-se de primeiro credenciamento da instituição, que iniciou seu funcionamento sem amparo legal.

II – ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação e Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF, e do Conselho de Educação do Distrito Federal- CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina Resolução nº 1/2012-CEDF

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Alteração Contratual, fls. 4 a 6.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, fl. 7.
- Balanço Patrimonial, fl. 10.
- Contrato de Locação do Imóvel, fls. 11 a 14, 15 a 18.
- Certificado de Licenciamento, fls. 21 a 29.
- Planta Baixa, fls. 30 e 31.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fls. 32 a 34.
- Proposta Pedagógica, fls. 40 a 56.
- Regimento Escolar, fls. 57 a 77.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 80 e 81.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 82.
- Relatórios de visita *in loco*, fls. 86 e 87, 90 a 95, 97 e 112 a 115.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Certidão Negativa de Débitos trabalhistas – CNDT, fl. 104.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fls. 105 a 108.
- Quadro Demonstrativo do Pessoal Técnico-Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 109 a 111.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 126 a 128.

Das condições físicas:

- Certificado de Licenciamento emitido pelo sistema RLE - Registro de Licenciamento de Empresas, às fls. 21 a 29, o qual consta as liberações necessárias por todos os órgãos licenciadores do Distrito Federal.
- Parecer Técnico-Profissional, às fls. 80 e 81, favorável quanto às edificações da instituição educacional para a oferta de ensino requeridas.

Das visitas de inspeção *In Loco*

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 6 de setembro de 2018 às fls. 86 e 87, 90 a 97, em 13 de setembro de 2018 às fls. 100 e 112 a 115, quando foram verificados os aspectos físicos e pedagógicos da instituição educacional para a oferta de ensino requeridas, a secretaria/escrituração escolar, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Contudo, insta salientar do Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosie/Suplav/SEEDF, a constatação dos seguintes fatos:

- o endereço de funcionamento atual não condiz com o seu requerimento inicial. As instalações do lote 15 estavam desocupadas, sob análise de uma possível reforma. A vistoria foi realizada nos dois lotes;
 - A mantenedora alojou as duas turmas em funcionamento na edificação do lote 17, o qual não possui todas as condições físicas favoráveis para o adequado funcionamento;
 - A citada edificação não possui acessibilidade, a creche (crianças de 08 meses a 1 ano e 6 meses), estão alocadas no 2º andar com acesso somente por escada.
 - As instalações sanitárias não estão separadas por faixa etária e sexo. Há somente um banheiro com 02 boxes para atendimento das turmas do Maternal II e 2º ano - Ensino fundamental. O banheiro para uso de pessoas com deficiência-PcD encontra-se inadequado quanto à abertura da porta e atualmente está sendo utilizado como depósito de materiais;
 - Há somente duas salas de aula: 01 adaptada para o ensino fundamental e outra para a educação infantil, bem como uma área destinada ao atendimento do berçário, contendo cozinha, espaço destinado as cadeiras próprias para refeição, banheiro com adaptações para banho, com bancada de troca e uma sala destinada ao repouso da creche. A sala de leitura foi adaptada em um espaço em frente as salas de aula.
- Diante do exposto, e dos impactos verificados na continuidade da instrução processual com os documentos inicialmente apresentados, e ainda com o prazo de execução das adaptações, por serem de grande porte, estarem estimados para 75 (setenta e cinco) dias, esta Gerência, a despeito das irregularidades ainda possíveis de serem sanadas quanto às habilitações dos docentes, organização da secretaria



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



escolar, melhora do acervo literário da sala de leitura, orientou-se por meio de diligência e atendimento presencial que a mantenedora:

- Dispensasse os alunos diante dos riscos das fragilidades verificadas “*in loco*”;
- Realizasse as adaptações físicas necessárias com suporte de profissional habilitado;
- Providenciasse a regularização da documentação da empresa, do imóvel e dos documentos organizacionais para atuação do novo processo de credenciamento. (fl. 128)

Desta feita, ante a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação das irregularidades apontadas, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Colégio Criança Feliz, situado à QNJ 11, Lotes 15 e 17, Taguatinga - Distrito Federal, mantido por Colégio Criança Feliz Ltda.- ME situado no mesmo endereço;
- b) validar os atos escolares praticados irregularmente pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2018 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar à instituição educacional a imediata transferência dos estudantes para instituições devidamente credenciadas;
- d) advertir a mantenedora Colégio Criança Feliz Ltda.- ME pela inobservância do disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

WIVIAN JANY WELLER
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 19/02/2019

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal